



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 854281/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 296/20 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS.

01. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema, sem indícios de intenção de burla. Multa afastada.

02. Provimento do recurso. Regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Vieira dos Santos (peça 42), Presidente da Câmara Municipal de Mariópolis no exercício de 2016 (fl. 3 da peça 20), em face do Acórdão n.º 3309/18 da Segunda Câmara (peça 38).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou regulares as contas do Sr. Pedro Vieira dos Santos, com ressalvas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e de atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016.

Em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM, foi aplicada ao recorrente uma multa do art. 87, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recorrente se insurge em face da multa aplicada. Afirma que os dados foram encaminhados dentro do prazo da Agenda de Obrigações deste Tribunal. Contudo, posteriormente, em face da necessidade de retificação de dados, foi necessário proceder à reabertura do sistema e o reenvio das informações, oportunidade em que foram constatados os atrasos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cita a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos [93/18](#) do Tribunal Pleno e [1274/2018](#) da Primeira Câmara, ambos de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Na peça 44, juntou documento complementar referente ao registro de envio de dados a esta Corte, com vistas a comprovar o inicial envio tempestivo dos dados e a posterior reabertura do sistema. Nas peças 55 e 56, de modo complementar às razões recursais, são juntadas cópias dos Acórdãos n.º [1474/2018](#) e [1582/2019](#), ambos da Segunda Câmara, pelos quais este Tribunal afastou a aplicação de multas diante de circunstâncias semelhantes.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pelo Parecer n.º 2328/19 (peça 60), entende que prevalece a última data de envio ao SIM-AM, assim, com fundamento em decisões desta Corte que condenaram gestores ao pagamento de multa diante de falhas semelhantes, propõe o conhecimento e não provimento do recurso.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1015/19 (peça 61), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

No exame inicial, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fl. 17 da peça 20)

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	30/09/2016	92
Março	2016	30/06/2016	03/10/2016	95
Abril	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Maio	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21

Assim, em face destes atrasos, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

No entanto, de acordo com as razões recursais, quando constatada inconsistência de informações referentes ao controle de frota de veículos, foi necessária a reabertura do sistema e, conseqüentemente, o novo envio de dados, o que ocasionou os atrasos constatados. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2328/19 (peça 60), apresenta dados referentes às datas de envio:

ANO	MÊS	TIPO	DATA LIMITE PARA ENVIO	DATA DA ENTREGA	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2016	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	29/04/2016	18/04/2016 13:30	2016327900	
2016	Janeiro	Remessa Fechada	31/05/2016	18/04/2016 16:33	2016329295	
2016	Fevereiro	Remessa Fechada	30/06/2016	18/04/2016 17:14	2016329490	Entrega originalmente efetuada.
2016	Março	Remessa Fechada	30/06/2016	19/05/2016 12:40	2016422384	Entrega originalmente efetuada.
2016	Abril	Remessa Fechada	29/07/2016	19/05/2016 12:54	2016422414	Entrega originalmente efetuada.
2016	Maiο	Remessa Fechada	29/07/2016	28/06/2016 10:56	2016529707	Entrega originalmente efetuada.
2016	Junho	Remessa Fechada	31/08/2016	01/08/2016 11:53	2016626508	Entrega originalmente efetuada.
2016	Julho	Remessa Fechada	31/08/2016	01/08/2016 12:44	2016626605	Entrega originalmente efetuada.
2016	Agosto	Remessa Fechada	30/09/2016	26/09/2016 12:30	2016788923	Entrega originalmente efetuada.
2016	Setembro	Remessa Excluída	31/10/2016	29/09/2016 18:27		Data Fechamento anterior: 26/09/2016 12:31:00 NrProtocolo anterior: 2016788923 (Remessa Agosto) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO	MÊS	TIPO	DATA LIMITE PARA ENVIO	DATA DA ENTREGA	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2016	Agosto	Remessa Aberta	30/09/2016	29/09/2016 18:27		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Agosto	Remessa Excluída	30/09/2016	29/09/2016 18:28		Data Fechamento anterior: 01/08/2016 12:44:00 NrProtocolo anterior: 2016626605 (Remessa Julho) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Julho	Remessa Aberta	31/08/2016	29/09/2016 18:28		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Julho	Remessa Excluída	31/08/2016	29/09/2016 18:28		Data Fechamento anterior: 01/08/2016 11:53:00 NrProtocolo anterior: 2016626508 (Remessa Junho) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Junho	Remessa Aberta	31/08/2016	29/09/2016 18:28		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Junho	Remessa Excluída	31/08/2016	29/09/2016 18:29		Data Fechamento anterior: 28/06/2016 10:56:00 NrProtocolo anterior: 2016529707 (Remessa Maio) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Maio	Remessa Aberta	29/07/2016	29/09/2016 18:29		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Maio	Remessa Excluída	29/07/2016	29/09/2016 18:29		Data Fechamento anterior: 19/05/2016 12:55:00 NrProtocolo anterior: 2016422414 (Remessa Abril) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Abril	Remessa Aberta	29/07/2016	29/09/2016 18:29		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Abril	Remessa Excluída	29/07/2016	29/09/2016 18:30		Data Fechamento anterior: 19/05/2016 12:40:00 NrProtocolo anterior: 2016422384 (Remessa Março) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Março	Remessa Aberta	30/06/2016	29/09/2016 18:30		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Março	Remessa Excluída	30/06/2016	29/09/2016 18:30		Data Fechamento anterior: 18/04/2016 17:14:00 NrProtocolo anterior: 2016329490 (Remessa Fevereiro) Remessa excluída automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Fevereiro	Remessa Aberta	30/06/2016	29/09/2016 18:30		Remessa reaberta automaticamente pela solicitação: 1757
2016	Fevereiro	Remessa Fechada	30/06/2016	30/09/2016 08:25	2016802845	Nova entrega após a reabertura datada de 29/09/2016.
2016	Março	Remessa Fechada	30/06/2016	03/10/2016 10:35	2016806700	Nova entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Abril	Remessa Fechada	29/07/2016	03/10/2016 11:24	2016806964	Nova entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Maio	Remessa Fechada	29/07/2016	03/10/2016 14:23	2016807820	Nova entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Junho	Remessa Fechada	31/08/2016	03/10/2016 14:52	2016808207	Nova entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Julho	Remessa Fechada	31/08/2016	03/10/2016 15:04	2016808371	Nova entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Agosto	Remessa Fechada	30/09/2016	03/10/2016 15:26	2016808533	Nova entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Setembro	Remessa Fechada	31/10/2016	21/11/2016 10:54	2016931165	Nova entrega após a reabertura e exclusão datada de 29/09/2016.
2016	Outubro	Remessa Fechada	30/11/2016	21/11/2016 13:38	2016931890	
2016	Novembro	Remessa Fechada	16/01/2017	26/12/2016 08:56	20161028330	
2016	Dezembro	Remessa Fechada	28/02/2017	26/01/2017 11:05	201757431	
2016	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	31/03/2017	26/01/2017 11:28	201757636	

Conforme é possível constatar no quadro transcrito, inicialmente, nos meses em que ocorreram atrasos, de fevereiro a setembro, houve o envio tempestivo de dados. Na verdade, os registros evidenciam o encaminhamento de dados sempre com alguma antecedência em relação à data limite.

Todavia, em 31/08/2016 e em 29/9/2016, houve a exclusão de dados e a reabertura do sistema. O novo envio de dados se deu em 30/09/2016 para o mês de fevereiro e, em 03/10/2016, para os meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto. Em relação a setembro, novos dados foram encaminhados em 21/11/2016.

Assim, registraram-se os atrasos imputados no quadro inicialmente transcrito, conforme consta da instrução processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pesem as manifestações pela manutenção de aplicação de multa ao então Presidente da Câmara, entendo que a jurisprudência deste Tribunal autoriza afastar a sanção.

Nesse sentido este Tribunal já decidiu, conforme processos de minha relatoria:

[- ACÓRDÃO Nº 1474/18 - Segunda Câmara](#)

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

[- ACÓRDÃO Nº 3008/18 - Segunda Câmara](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falhas decorrentes, em parte, de problemas técnicos e da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Multa afastada. Regularidade das contas, com ressalva.

[- ACÓRDÃO Nº 3011/18 - Segunda Câmara](#)

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

[- ACÓRDÃO Nº 3207/18 - Segunda Câmara](#)

ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO. FALHA DECORRENTE DE RETIFICAÇÃO DE DADOS. Envio de dados eletrônicos. Atraso. Falha decorrente da reabertura do sistema informatizado deste Tribunal. Dados inicialmente encaminhados tempestivamente. Atraso decorrente de correções pontuais do sistema. Falha afastada. Regularidade das contas.

Assim, conforme mencionados precedentes, entre outros¹, considerando que não há indícios de que a prática da correção das remessas tenha sido utilizada para burlar o cumprimento dos prazos pelo gestor, nem, tampouco, que os atrasos dela decorrentes tenham afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, tenho que procedem os argumentos apresentados pelo interessado, fundado nos princípios da razoabilidade e da

¹ [Acórdão n.º 3207/18 - Segunda Câmara](#) (autos 244188/17), [Acórdão n.º 3011/18 - Segunda Câmara](#) (238846/17); [Acórdão n.º 3008/18](#) da Segunda Câmara (autos 160910/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proporcionalidade, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Vieira dos Santos.

Portanto, voto pelo provimento do recurso.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Vieira dos Santos, sem prejuízo da manutenção da ressalva das contas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente recurso de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a aplicação da multa do artigo 87, III, *b*, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Pedro Vieira dos Santos, sem prejuízo da manutenção da ressalva das contas em face do atraso no envio de dados ao SIM-AM e da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Vice-Presidente no exercício da Presidência